

De: FUNECE/ASJUR

Data: 09/08/2024

Para: FUNECE/ASJUR

Dos Fatos:

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação na modalidade de Inexigibilidade de Licitação da empresa da **A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL - ABEPSS referente ao exercício de 2024**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos Estudo Técnico Preliminar para que seja efetivada a compra direta na modalidade Inexigibilidade de Licitação, fundamentada pelo inciso I (exclusividade) do art. 74 da NLLC 14.133/2021.

A Coordenação ressalta a importância do pagamento para a Associação da ABEPSS como sendo crucial para a Universidade Estadual do Ceará para ter amplitude nacional e possuir associados institucionais e/ou individuais em todos os estados brasileiros. Conforme previsto em seu Estatuto, os sócios institucionais são Unidades de Formação Acadêmica de Serviço Social presenciais que tem o compromisso de conduzir a processo formativo a partir dos fundamentos teórico-metodológicos e da direção ético política do serviço social brasileiro expressos nos princípios do atual Código de Ética dos Assistentes Sociais, nas Diretrizes Curriculares da ABEPSS e em sua Política Nacional de Estágio. Os sócios individuais são todos aqueles profissionais de serviço social ou estudantes filiados que compartilham dos princípios e plataformas de lutas da entidade.

Com efeito, no caso em tablado a Assessoria Jurídica da FUNECE, por meio do parecer anexo às fls. **29/30** havia se manifestado no processo. No entanto, detectou a ausência de alguns documentos essenciais para a instrução processual nos termos da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 35.341/2023

Desta forma, seguindo as normas legais, foram anexados ao processo os seguintes documentos: Justificativa da Coordenação do Curso, fl.03, Documento de Formalização de Demanda, fls.11 a 13, Estudo Técnico Preliminar, fls.14 a 16, Termo de

De: FUNECE/ASJUR

Data: 09/08/2024

Para: FUNECE/ASJUR

Referência, fl.17 a 21, Declaração de Exclusividade, fls. 22/23, estatuto da associação com registro em cartório, fl.31 a59, declaração de não registro no inpi, notas fiscais do serviço proveniente de outros órgãos público, fls.61 a 63, mapa de preço, fl.78, autorizo e extrato de inexigibilidade de licitação de outros órgãos público referentes a **ABEPSS**, fls, 82/83 e a Declaração Orçamentária.

A Diretora da Divisão de Contratos e Aquisições informa que o Mapa da Pesquisa de Preços foi elaborado conforme rege o art. 23 da NLLC c/c o art. 31 do Decreto Estadual nº 35.322/2023.

Vale Ressaltar que no referido processo estão presentes os elementos enumerados no art. 72, Lei n.º 14.133/2021, sendo, portanto, apto ao prosseguimento do feito.

Da Fundamentação:

Da Natureza do Parecer Jurídico:

Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Assessoria adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

Nessa premissa, tem-se que a análise ora formulada dar-se-á sob o prisma jurídico/formal da justificativa da Inexigibilidade de licitação considerando-se a documentação apresentada nos autos, bem como acerca da possibilidade de realização da despesa nos termos do ETP apresentado.

Da viabilidade da contratação por Inexigibilidade:

De: FUNECE/ASJUR

Data: 09/08/2024

Para: FUNECE/ASJUR

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das **obrigações**.

Acerca da conceituação da inexigibilidade de licitação evocamos a lição do ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior:

O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os intérpretes em duas respeitáveis vertentes:

(a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição;

(b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a

De: FUNECE/ASJUR

Data: 09/08/2024

Para: FUNECE/ASJUR

licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173).

Neste contexto, tem-se que a licitação é sempre inexigível quando exista impossibilidade de competição entre os eventuais licitantes. Aqui, ressalte-se que a inexigibilidade de licitação não pressupõe, necessariamente, a existência de apenas uma pessoa ou empresa apta a contratar, mas necessita, para concretizar-se nos termos da lei, que haja incontestável inviabilidade da competição seja pela natureza do serviço, seja pelas especificidades dos bens a serem adquiridos.

A respeito do assunto, explica Marçal Justen Filho, “[...] que a inviabilidade de competição é uma consequência que tem diferentes causas que, por sua vez, consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.”

Tem-se, portanto, que em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular e essa singularidade consistiria na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea.

No caso em análise verificamos que a justificativa técnica apresentada delineia a singularidade e especificidade dos serviços solicitados, haja vista que para contratação ora indicada não há alternativas possíveis, uma vez que a prestação serviço é de exclusividade da empresa **A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL – ABEPSS**.

E justamente nesse ponto a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo a Inexigibilidade no art. 74, configurando-se, assim, as duas modalidades de contratação indireta.

De: FUNECE/ASJUR

Data: 09/08/2024

Para: FUNECE/ASJUR

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I -Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Para o caso em questão, foi aplicado a entendimento da Súmula nº 255, TCU:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

A nova Lei de Licitações recepcionou essa diretriz, na medida em que, para fins de justificar a exclusividade, apenas citou *exemplos de documentos* – atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo –, *contanto que capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos*.

De: FUNECE/ASJUR

Data: 09/08/2024

Para: FUNECE/ASJUR

Portanto, para justificar a condição de exclusividade do fornecedor/executor a Administração poderá se valer de todo e qualquer documento, contanto que idôneo e, sobretudo, capaz de comprovar, efetivamente, que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Desta feita, tem-se que a contratação direta sobre a qual se debruça a presente manifestação dar-se-á com fulcro no art. 74, inciso I, § 1º da Lei 14.133, de 2021, sendo exigíveis os requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei, estando estes documentos presente no processo, conforme delineados acima, cumprindo assim as normais legais.

Da Aferição dos Requisitos para Contratação Direta.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que anuidade devida à **ABEPSS**, por um imperativo da lógica, somente pode ser paga em favor da própria **ABEPSS** e, assim sendo, claramente se está diante da hipótese de inexigibilidade de licitação, posto que não há nenhuma possibilidade de competição no caso em tela, conforme Declaração de Exclusividade anexo ao processo.

Da Habilitação Jurídica:

No que concerne à aferição da habilitação jurídica da empresa ABRUEM a que se ressaltar que os serviços contratados são prestados em regime de exclusividade pela empresa, razão pela qual entendemos não se mostrar razoável exigir requisitos além dos essencialmente fundamentais para o caso em questão.

Nessa premissa, entendemos ser suficiente a apresentação de documentação relacionada à habilitação jurídica (art. 66 da Lei nº 14.133, de 2021) e a habilitação fiscal, social e trabalhista (art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021), bem como as certidões fiscais citada no processo.

Autorização da Autoridade competente para a Contratação Direta:

De: FUNECE/ASJUR

Data: 09/08/2024

Para: FUNECE/ASJUR

Nos termos do inciso VIII do art. 72 da nova Lei de Licitações verifica-se a exigência de autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. Na antiga lei existia a prática de dois atos referentes às contratações diretas, que era o reconhecimento e a ratificação (art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993).

No entanto, no âmbito do Sistema SECITECE, por força de disposição legal, deverá o Secretário daquela pasta ratificar as dispensas e inexigibilidades exaradas por suas vinculadas. Nessa premissa, deverá se fazer constar dos autos a expressa autorização do Presidente da FUNECE assim como da Exma. Sra. Secretária da SECITECE.

Publicidade da inexigibilidade e da contratação:

Conforme preconiza o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Outrossim, lembra-se que o art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021 dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Desta forma, em atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da citada lei deverá ser providenciada a publicação dos extratos da contratação direta no Diário Oficial do Estado, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

De: FUNECE/ASJUR

Data: 09/08/2024

Para: FUNECE/ASJUR

Ademais, por tratar de contratação com entrega imediata e integral será **dispensável a confecção do contrato nos termos do art. 95, inciso II, sendo utilizado a Ordem de Compras.**

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(..)

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor..

Em relação ao fiscal do contrato exigido no contrato, informo que no item XI do Estudo Técnico Preliminar foi feita a indicação, devendo assim, ser feita a respectiva designação nos termos do art. 117 e art. 7 da Lei 14.133/2021.

Conclusão:

Em face do exposto, verifica-se que o caso em tela se encontra nas previsões do inciso I, § 1º, do art. 74 Lei 14.133/2021, devendo ser Inexigível a Licitação, opinando, esta ASJUR, pela aquisição solicitada, de tudo dando-se a devida publicidade.

Diante do exposto, faz-se necessário que seja publicado o resultado da inexigibilidade nos termos acima mencionados, para posterior formalização contratual.

Luzia Elisandra Nogueira

Assistente Técnico IV da ASJUR/FUNECE

OAB/CE Nº 18.786



De: FUNECE/ASJUR

Data: 09/08/2024

Para: FUNECE/ASJUR

SUI^{TE}

Documento assinado eletronicamente por: **HIDELBRANDO DOS SANTOS SOARES**, em **13/09/2024, às 08:50** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUI^{TE}

Documento assinado eletronicamente por: **ROBERTA NUNES**, em **09/08/2024, às 15:13** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUI^{TE}

Documento assinado eletronicamente por: **LUZIA ELISANDRA NOGUEIRA**, em **09/08/2024, às 15:10** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **65C2-B7A2-EAF4-43DE**.